



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.350, DE 2025

(Do Sr. Kim Kataguiri)

Altera o Decreto-Lei Nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), para aumentar a pena da contravenção de “Perturbação do trabalho ou do sossego alheios”.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM

Apresentação: 10/07/2025 16:47:54.753 - Mesa

PL n.3350/2025

PROJETO DE LEI N° , DE 2025
(Do Sr. Kim Kataguiri)

Altera o Decreto-Lei N° 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), para aumentar a pena da contravenção de “Perturbação do trabalho ou do sossego alheios”.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei N° 3.688, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.42.....

.....
Pena - prisão simples, de três meses a um ano, e multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

KIM KATAGUIRI
Deputado Federal
(UNIÃO-SP)

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta ao Art. 42 da Lei das Contravenções Penais representa um avanço essencial na proteção da tranquilidade pública. O texto atual, datado de 1941, não acompanha as profundas mudanças sociais, urbanas e tecnológicas do Brasil contemporâneo. Condutas que perturbam a paz alheia, como sons altos em horários inadequados, aglomerações barulhentas e atividades

Fl. 1 de 3



* c d 2 5 0 9 6 2 4 6 0 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM

comerciais que desrespeitam limites legais, tornaram-se cada vez mais frequentes e prejudiciais à saúde física e emocional da população.

A proposta eleva a pena de prisão simples para o intervalo de três meses a um ano, além de estabelecer multa entre R\$ 5.000,00 e R\$ 200.000,00. Essa atualização não é apenas justa, mas proporcional ao dano causado por condutas que, embora muitas vezes tratadas como “menores”, impactam diretamente o direito ao sossego, ao descanso e à dignidade humana.

Casos cotidianos demonstram a relevância dessa mudança. Um morador que é forçado a conviver com festas clandestinas ao lado de sua residência durante a madrugada, ou uma família impedida de dormir por conta de bares que desrespeitam os limites de ruído, vivem situações de sofrimento real, que hoje muitas vezes terminam com advertências ou multas irrisórias. A nova redação permitirá a responsabilização mais efetiva desses infratores, tornando a punição proporcional à gravidade da infração.

Além disso, o aumento do valor da multa é essencial para coibir especialmente pessoas jurídicas que, com fins lucrativos, exploram atividades ruidosas sem considerar os impactos na vizinhança. O bar que toca música em volume abusivo, o comércio que promove eventos sem autorização e o condomínio que ignora reclamações recorrentes passarão a enfrentar consequências reais.

A mudança também fortalece o papel das autoridades públicas. Delegados, promotores e juízes terão instrumentos mais adequados para garantir o cumprimento da lei e assegurar a ordem pública. A atuação do Estado deixa de ser simbólica e passa a refletir a gravidade da conduta e a necessidade de proteger o interesse coletivo.

O projeto também está em sintonia com princípios constitucionais, como o direito à saúde, à dignidade da pessoa humana e à vida em sociedade. Viver em comunidade exige respeito mútuo, e esse respeito começa pela garantia de um ambiente minimamente pacífico e equilibrado.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM

Portanto, a aprovação dessa proposta não é apenas necessária, é um sinal de que o Estado brasileiro está atento às demandas reais de seus cidadãos. É uma resposta firme a práticas abusivas que, por anos, foram toleradas. É um passo na direção de um país mais justo, mais silencioso onde importa, e mais respeitoso com o direito de todos à paz.

Sala das Sessões, em _____ de 2025.

KIM KATAGUIRI
Deputado Federal
(UNIÃO-SP)

Apresentação: 10/07/2025 16:47:54.753 - Mesa

PL n.3350/2025



* C 0 2 5 0 9 6 2 4 6 0 5 0 0 *



Fl. 3 de 3



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI N°
3.688,
DE 3 DE OUTUBRO DE
1941**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194110-03;3688>

FIM DO DOCUMENTO